

Memorando nº 1191/19 – SETTRA/GAB

Em 09 de Julho de 2019

De: Sylvania Rodrigues Oliveira Mendes dos Santos
Secretária de Transporte e Trânsito em substituição
SETTRA



Para: Carlos Alberto Ramos de Faria
Secretário de Governo
SG

Assunto: Informação (Presta).
Referência: Memorando 5709/2019/SG
Projeto de Lei nº 75/2019

Prezado Senhor,

Considerando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Cido Reis, além de opinar quanto a viabilidade financeira de aplicação do proposto neste projeto, apontamos abaixo algumas considerações relevantes:

1. O referido Projeto de Lei não deixa claro a qual modalidade de transporte público se aplicaria as diretrizes nele estabelecidas. O Art. 1º menciona os serviços regulares de Transporte Público Coletivo, no entanto, o mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, diz: “*As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de concessão e permissão vigentes*”. Quando falamos em contratos de concessão, estamos nos referindo à concessão do Transporte Coletivo Urbano, mas quando falamos em permissão, nos referimos ao serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi. Portanto, faz-se mister que o Projeto de Lei esclareça a qual tipo de transporte se aplicam suas disposições, se ao Transporte Coletivo Urbano apenas, ou se inclui nas regras de inspeção também o serviço de Táxi;
2. O Art. 7º cita “*As empresas permissionárias do serviço regular de transporte coletivo*”, porém, conforme supracitado, quando falamos em empresas de transporte coletivo devemos tratar dos contratos de concessão. Logo, as empresas são concessionárias, e não permissionárias;
3. No Art. 14º, onde se lê: “... *a emissão de Ordem de Serviço às empresas concessionárias e permissionárias, ...*”, leia-se: “... *a emissão de Ordem de Serviço às empresas concessionárias e aos permissionários, ...*”;
4. No Art. 15º, onde se lê: “*Todos os concessionários do transporte público ...*”, leia-se: “*Todos os concessionários e permissionários do transporte público ...*”; e também, no § 1º do mesmo artigo, onde se lê: “... *acarretará vistoria no veículo*”;

Secretaria de Transporte e Trânsito

substituído ou incluído.”, leia-se: “... acarretará vistoria no veículo substituto ou incluído.”;

5. Por fim, quanto a viabilidade financeira de aplicação do proposto neste projeto, resta a dúvida acerca da fonte de custeio das inspeções nele exigidas. Como forma de esclarecimento, apresentamos, a seguir, o impacto financeiro que a aplicação desta Lei poderá acarretar sobre a tarifa do transporte coletivo:

Tomamos por base os seguintes valores estimados para emissão de laudo técnico de inspeção veicular: a) Táxi - R\$ 313,33 (média); b) Ônibus - R\$ 358,00 (média); c) Táxi - R\$ 175,00 (Prefeitura de Guarulhos/SP); d) Ônibus - R\$ 250,00 (Prefeitura de Guarulhos/SP).

Para os valores estimados apresentados, temos para o táxi um acréscimo de 0,80% no valor da bandeirada; 0,64% no valor do quilômetro percorrido; e, 0,72% no valor da hora parada (tendo como referência a planilha de 2019). Para o TCU, temos um acréscimo de 0,16% no valor da tarifa, tendo como base a última planilha de revisão tarifária de 2017.

À inteira disposição para maiores esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Silvania R.O.M. dos Santos
Silvania Rodrigues Oliveira Mendes dos Santos
Secretária de Transporte e Trânsito em substituição